

A. I. N º - 110024.0015/03-9
AUTUADO - ARCO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - NÍVIA COSTA VERZOLLA
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 11.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0054-02/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. Infração comprovada. 2. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO DE DADOS INCORRETOS. MULTA. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS MESES DE JULHO A OUTUBRO DE 2003. MULTA. Penalidades recolhidas pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/11/03, exige o valor de R\$8.204,95, conforme documentos às fls. 5 a 42 dos autos, em razão:

1. da falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, no montante de R\$7.604,95, referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerentes aos meses de: setembro a novembro de 2001; janeiro a março e dezembro de 2002;
2. da multa de R\$140,00, decorrente da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de agosto a dezembro de 2001; janeiro a março e junho de 2002, e fevereiro e março de 2003;
3. da multa de R\$460,00, por ter deixado de escrutar os livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS nos meses de julho a outubro de 2003.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 46 a 48 dos autos, esclarece que se trata de pequena empresa, com atividade econômica de lanchonete, onde a maioria dos produtos (matéria-prima) não há crédito fiscal, ficando muito sobrecarregada a tributação final. Aduz que já solicitou várias vezes a mudança para o Regime Especial ou Empresa de Pequeno Porte, devido a sua atividade.

Conclui que com o propósito de continuar suas atividades, em condições de honrar com suas obrigações fiscais e sociais, apela que se conceda a mudança do Regime Fiscal e desconsidere esta autuação.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 50 do PAF, ressalta que o autuado não apresentou fatos ou elementos que invalidassem a ação fiscal. Aduz que o contribuinte se encontra na condição Normal e tem como forma de apuração do imposto o Conta Corrente Fiscal, sendo reclamado corretamente o imposto devido. Registra que para a alteração da forma de apuração do imposto é necessário o contribuinte formalizar o pedido mediante o preenchimento e entrega do Documento de Informação Cadastral (DIC), conforme disposto no art. 504, inciso II, do RICMS/BA. Assim, ratifica a ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS lançado na escrita fiscal, porém não recolhido pelo contribuinte, como também para exigir penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, por não ter escriturado os livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, nos meses de julho a outubro de 2003, e por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais através da DMA de diversos meses.

O sujeito passivo, em sua impugnação, quanto à primeira infração, uma vez que as demais foram objeto de recolhimento conforme extrato de pagamento à fl. 52, em momento algum contesta ou questiona a acusação lhe atribuída, limitando-se tão somente a tecer comentários sobre as dificuldades que vem enfrentando ao exercer sua atividade econômica de lanchonete (restaurante) e de suas intenções de mudar do atual regime de apuração do imposto. Porém, os documentos acostados aos autos comprovam os ilícitos fiscais apurados.

Assim, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Do exposto voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, devendo homologar-se os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110024.0015/03-9**, lavrado contra **ARCO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.604,95**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas nos valores de **R\$140,00** e **R\$460,00** previstas, respectivamente, no art. 42, XVIII, “c”, e XV, “d”, da Lei n.º 7.014/96, devendo homologar-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR